



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000368041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064749-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que são agravantes GUSTAVO MARTINS POMPERMAYER e ROBERTA NELLI PLACCA POMPERMAYER, são agravados NELSON RUMAN, ALESSANDRA RUMAN MENDES CALDEIRA, GUILHERME RUMAN, MARCELO RUMAN, CLARICE DIB RUMAN, EDUARDO RUMAN (ESPÓLIO), CÉSAR EDUARDO RUMAN (INVENTARIANTE), LUIZ FERNANDO MENDES CALDEIRA e JULIANA MARIA CAUDURO DE SOUZA DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064749-21.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Botucatu

Agravante(s): **Gustavo Martins Pompermayer e outro**

Agravado(a)(s): **Nelson Ruman e outros**

Voto nº 8853

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou os honorários periciais devido a trabalho adicional. A parte ré alega que não há justificativa para a majoração, argumentando que o perito não realizou trabalho adicional significativo e que a perícia é deficiente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada, que trata da majoração dos honorários periciais, se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, pois trata apenas da majoração dos honorários periciais, não da redistribuição do ônus probatório.

4. O Código de Processo Civil privilegia a condução do processo pelo juízo de primeira instância, sendo que a questão da majoração dos honorários não causa prejuízo imediato às partes e pode ser contestada em eventual recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: 1. A majoração dos honorários periciais não se confunde com a redistribuição do ônus probatório. 2. Questões relativas ao valor dos honorários podem ser enfrentadas após a sentença, no recurso de apelação.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 436 dos autos principais que majorou os honorários periciais

considerando o trabalho adicional.

Agrava a parte ré sustentando, em síntese, que não há justificativa para a majoração dos honorários do perito. Aduz que houve apenas uma visita técnica (a outra teria sido para recuperar o drone que havia se prendido numa árvore), que o perito já tinha acesso a todo o contido no processo por ocasião da proposta inicial de honorários, que não houve elaboração de mapas específicos pelo perito (foram utilizados mapas já constantes dos autos e mapas extraídos de aplicação de internet). Sustenta ainda que a perícia é, em realidade, deficiente já que não elabora estudo de ortomapeamento/ortomosaico, nem percorreu os pontos descritos na matrícula.

Contrarrazões às fls. 19/20.

É o relatório.

De imediato, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 com redação dada pela Resolução 903/2023.

O recurso é julgado de plano, não merecendo conhecimento.

No capítulo relativo ao valor dos honorários periciais, a decisão agravada não se inclui no rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC.

O capítulo agravado não trata da redistribuição do ônus

probatório (artigo 373, §1º, CPC), mas tão somente sobre o dever das partes de adiantar as respectivas custas (artigo 95, CPC), trabalho adicional (art. 477 do CPC), ou perícia deficiente (art. 465, §5º), o que não se confunde.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação – Decisão responsável por homologar o laudo pericial complementar e arbitrar honorários periciais complementares – Inconformismo do expropriante – Pretensão à redução dos honorários periciais – Tese no sentido de ser excessiva a quantia arbitrada – Inadmissibilidade – Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento – Ausência de risco de inutilidade do julgamento da matéria no caso de recurso de apelação, conforme Tema Repetitivo 988 – Hipótese não comporta mitigação do rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC – Precedentes, inclusive desta C. Câmara – Recurso não conhecido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22784353320248260000 São Sebastião, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 07/11/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição do recurso da decisão que majorou os honorários periciais – Inadmissibilidade – Inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não conhecimento: – O art. 1.015 do Código de Processo Civil lista as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento . A decisão presente que majora os honorários periciais não está inserida no rol do artigo 1.105, Código de Processo Civil, de modo que não comporta conhecimento o recurso de agravo interposto. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-SP - AI: 22088229620198260000 SP 2208822-96 .2019.8.26.0000, Relator.: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 20/01/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/01/2020)

Não se alega qualquer incapacidade de arcar com o valor da perícia, apenas a discordância da parte quanto ao valor

suplementar. O código de Processo Civil privilegia a condução do processo de conhecimento pelo juízo de primeira instância, sendo que essa questão não foi eleita como impugnável na concomitância do curso do processo, já que não traz prejuízo imediato às partes.

Além disso, a perícia já foi realizada de forma que não há risco do perecimento do direito.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital